

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1010, DE 2018

Aprova o texto do Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-MERCOSUL, assinado em Buenos Aires, em 7 de abril de 2017.

Autor: Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL

Relator: Deputado ANTÔNIO BULHÕES

I – RELATÓRIO

A Presidência da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-MERCOSUL, assinado em Buenos Aires, em 7 de abril de 2017.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 227/2017 /MRE/MF/MDIC, de 13 de dezembro de 2017, encaminhada por intermédio da Mensagem nº 73, de 15 de fevereiro de 2018, a celebração da Avença representa um novo modelo, o qual busca fomentar investimentos recíprocos entre as Partes por meio de mecanismos de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização.

Apreciada a retromencionada Mensagem pela Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, decidiu aquele Órgão Colegiado apresentar o projeto de decreto legislativo em análise.

Este novo modelo de acordo de investimentos busca fomentar a cooperação institucional e a facilitação de fluxos de investimentos entre os países do bloco. O presente instrumento internacional distingue-se dos acordos de investimentos tradicionais, superando o enfoque litigante existente nos Acordos de Promoção e Proteção de Investimentos, não incluindo mecanismos de expropriação indireta ou de solução de controvérsias investidor-estados, que seriam responsáveis por incentivar litigância excessiva.

Segundo este documento, com a execução do Protocolo, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios e incremento no intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, bem como um conjunto de garantias para a realização de investimentos no território de cada Parte.

Em suma, o instrumento internacional em exame coaduna-se, perfeitamente, com o interesse do Brasil em fomentar seu progresso econômico por meio da cooperação com outras nações, em especial com os parceiros do MERCOSUL, de modo a estimular e facilitar os investimentos mútuos com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável do conjunto de países.

A proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo em comento.

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I, da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não há, portanto, vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material da proposição, não existe, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada.

As disposições do Acordo, efetivamente, não afrontam as normas da Constituição Federal.

Ao contrário, ao dispor sobre temas como “troca de informações entre as partes”, “relação com o setor privado”, “agendas temáticas de cooperação e facilitação de investimentos” e “mitigação de riscos e prevenção de disputas”, o Protocolo em tela caminha ao encontro do espírito cooperativo da República Federativa do Brasil, como deixa entrever o art. 4º, IX da Lei Maior:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, de igual modo, nada há a objetar.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1010, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES

Relator